



ESCOLA DE CONTAS CONSELHEIRO JOSE AMADO NASCIMENTO

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO (art. 6º, XXIII, “a”)

1.1. Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a realização de palestras sobre Gestão Escolar, no âmbito do VII Simpósio Nacional de Educação, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Aracaju/SE, nos dias 16 e 17 de setembro de 2025, em consonância com o planejamento da Escola de Contas Conselheiro José Amado Nascimento. As apresentações ocorrerão no dia 17 de setembro de 2025, sendo a primeira programada para a abertura das atividades e a segunda para o encerramento do evento, conforme condições estabelecidas neste Termo e na Proposta de Preços da empresa a ser contratada

1.2. Dados da Contratada:

1.2.1. Razão Social: LUIS HENRIQUE BEUST 20986068004

1.2.2. CNPJ: 44.548.518/0001-30

1.2.3. Certidões de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista anexas.

1.3. O prazo de vigência da contratação será até a execução integral das palestras no dia 17 de setembro de 2025, nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, “b”)

2.1. DA DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (art. 6º, XXIII, “b” da Lei nº 14.133/21)

2.1.1. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem como objetivo analisar a viabilidade técnica e econômica da contratação, bem como verificar a adequação da solução às necessidades da administração pública.

2.1.2. No entanto, no caso da presente contratação, a elaboração do ETP se torna desnecessária por diversos motivos, tais quais: características únicas da solução e experiência comprovada.

2.1.3. De mais a mais, o Decreto Estadual nº 342, 28 de junho de 2023, faculta o ETP nos casos de contratações diretas, vejamos:

Art. 24. As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

*§ 1º É **facultada** a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:*

*I – **dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo.***

2.1.4. Diante do arrazoado acima, justifico a ausência de elaboração de Estudo Técnico Preliminar no presente processo de contratação por inexigibilidade.

2.2. EXPLICITAR A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:

- 2.2.1. O art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação é inexigível quando a competição for inviável, especialmente nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, sendo vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Entre os serviços que se enquadram nessa exceção, destaca-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.
- 2.2.2. O §3º do mesmo artigo define a notória especialização como sendo o profissional ou a empresa cujo reconhecimento no campo de sua especialidade, proveniente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades, permita concluir que seu trabalho é essencial e amplamente reconhecido como adequado para a plena satisfação do objeto do contrato.
- 2.2.3. A notória especialização demonstra a razão da escolha do fornecedor ou executante, nos termos do inciso III, do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021, da doutrina e da jurisprudência.
- 2.2.4. O objeto da contratação — As palestras sobre Gestão Escolar, no VII Simpósio Nacional de Educação promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe — guarda relevância estratégica para fortalecer a governança educacional, a liderança dos diretores escolares e a formação de gestores públicos. Sergipe vem apresentando avanços nos indicadores de alfabetização e redução da distorção idade-série, mas ainda enfrenta desafios no IDEB, na taxa de analfabetismo e na equidade educacional. O simpósio, com abordagem técnico-científica, se insere nesse contexto como espaço de reflexão crítica, disseminação de boas práticas e formulação de soluções inovadoras.
- 2.2.5. O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE), por meio da Escola de Contas Conselheiro José Amado Nascimento, cumpre sua função pedagógica ao promover eventos de capacitação e formação. Essa postura orientadora e educativa reforça a atuação preventiva do órgão de controle, em alinhamento com a boa governança, a transparência e a responsabilidade fiscal, beneficiando diretamente a gestão educacional municipal e estadual.
- 2.2.6. A escolha do palestrante Luís Henrique Beust, inscrito sob o CNPJ nº 44.548.518/0001-30, decorre de sua notória especialização amplamente comprovada. Beust é uma das principais referências ibero-americanas em educação para a paz, desenvolvimento humano e liderança ética. Consultor em educação e desenvolvimento junto à ONU/PNUD, construiu ao longo de décadas uma trajetória que integra políticas públicas, formação de gestores e inovação pedagógica, impactando milhares de educadores e estudantes. Palestrante TEDx, circula por mais de 30 países com conferências que conectam direitos humanos, cultura de paz, competências socioemocionais e excelência acadêmica. Arquiteto de formação, com pós-graduação em Planejamento do Desenvolvimento (UCL) e dois mestrados (Desenvolvimento Social e Educação/Arte/História da Cultura), é autor de livros, cursos e programas reconhecidos no Brasil e no exterior, e dirige o Anima Mundi Instituto, hub de projetos de alto impacto social. Sua fala alia erudição acessível, evidência científica e ferramentas práticas de gestão educacional, oferecendo ao SINED uma experiência memorável e transformadora,

à altura dos maiores encontros nacionais da área. luishenriquebeust.com Academia Independente TED YouTube Facebook jaimemoniz.com+1 dspace.mackenzie.br Escavador

2.2.7. Destaques sobre o palestrante, confirmados a partir da documentação apresentada e de pesquisa realizada em rede de computadores, com base em sites de fontes comprovadas e seguras:

2.2.7.1. Atuação com ONU/PNUD em educação e desenvolvimento humano (consultor acreditado/atuante). luishenriquebeust.comanimamundi.org.br108horasdepaz.com.br

2.2.7.2. TEDx speaker (TEDx Vinhedo / TEDx Vila Madá): palestras sobre juventude, paz e desenvolvimento humano. TEDYouTube

2.2.7.3. Reconhecimento em agendas públicas (MEC/Conferência de Educação – currículo de expositor), registrando especialização em direitos humanos e cultura de paz. Ministério da Educação

2.2.7.4. Experiência internacional: atuação em dezenas de países (três Américas, Europa, Oriente Médio, Ásia) reportada em perfis institucionais de eventos. Facebook+1

2.2.7.5. Formação acadêmica avançada: pós-graduação em Planejamento do Desenvolvimento (University College London), Mestrado em Desenvolvimento Social (Universidad NUR, Bolívia) e Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura (Universidade Presbiteriana Mackenzie). jaimemoniz.com+1dspace.mackenzie.br

2.2.7.6. Obras e conteúdos: livros e cursos como *Educar por Inteiro e Afinal, por que sofremos?*; presença constante em mídias e circuitos formativos no Brasil e exterior. YouTube

2.2.7.7. Direção institucional: Diretor Executivo do Anima Mundi Instituto de Desenvolvimento Humano e Social (perfil acadêmico/biográfico). Escavador

2.2.8. Dessa forma, considerando a natureza singular do objeto, a relevância do simpósio, a trajetória acadêmica e profissional de Luís Henrique Beust e sua ampla atuação internacional, resta configurada a inviabilidade de competição e a notória especialização exigida pela Lei nº 14.133/2021, sendo legítima a contratação por inexigibilidade de licitação.

2.2.9. A inexigibilidade de licitação, respaldada na lei e nos argumentos aqui apresentados, se mostra como a via mais adequada para a contratação das palestras sobre Gestão Escolar, a serem ministradas pelo Professor Luís Henrique Beust, durante o VII Simpósio Nacional de Educação promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em prol da excelência na gestão pública educacional.

2.2.10. Desse modo, não resta dúvida acerca da inviabilidade de competição no presente caso, vez que os serviços de capacitação ora demandados se enquadram na categoria de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, ante a singularidade da expertise do palestrante, sua trajetória acadêmica e internacional, e a especificidade do

conteúdo programático, como devidamente demonstrado nos estudos preliminares e nos documentos comprobatórios anexos.

2.3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

- 2.3.1. Para aferição da razoabilidade do preço, adotou-se como parâmetro contratação pública de palestra realizada pela Associação Monte Carmelo, constante do Contrato de Prestação de Serviço s/n, com objeto prestação de serviços profissionais de palestra com o tema “A arte como caminho para a unidade na diversidade”, para a execução do Plano Anual da Associação Monte Carmelo 2025 – PRONAC247440, firmado em 16 de junho de 2025, no valor de R\$ R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) para a prestação de 1 (uma) palestra. Cópia do documento foi anexada a estes autos para comprovação.
- 2.3.2. Considerando que, no presente processo, a proposta do palestrante Luís Henrique Beust é de R\$ 7.000,00 para a realização de 2 (duas) palestras, obtém-se um valor unitário de R\$ 3.500,00 por palestra, o que resulta inferior ao valor unitário praticado no contrato de referência (R\$ R\$ 6.300,00 por palestra, considerando 1 palestra naquele instrumento).
- 2.3.3. À luz do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige compatibilidade com os preços correntes de mercado, a comparação direta com contratação pública similar demonstra a vantajosidade e a economicidade da presente proposta, uma vez que o preço unitário por palestra é igual ou menor do que o efetivamente praticado por outro ente público.
- 2.3.4. Dessa forma, considerando a notória especialização do professor Luís Henrique Beust, já mencionado no subitem 2.2 deste Termo de Referência, a aderência temática de suas palestras ao escopo do evento, a inexistência de competição viável no mercado para o perfil pretendido (art. 74, III, “f”), e a vantajosidade inequívoca comprovada, configura-se a contratação como a solução mais adequada e eficiente para atender ao interesse público. A medida observa o disposto no art. 37 da Constituição Federal, bem como o que prevê o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige compatibilidade com os preços correntes de mercado.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (art. 6º, XXIII, “c”)

3.1. A singularidade das palestras sobre Gestão Escolar, a serem ministradas pelo professor Luís Henrique Beust durante o VII Simpósio Nacional de Educação, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, justifica a inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, cuja substituição por propostas concorrentes comprometeria a finalidade do evento. Os elementos que asseguram essa singularidade são:

3.1.1. Conteúdo programático de alto nível e relevância educacional: As palestras propõem uma formação diferenciada ao integrar aspectos de gestão escolar, liderança estratégica, ética e cultura de paz, em diálogo com os desafios atuais da educação pública sergipana, o que torna o conteúdo único e de impacto direto para gestores públicos.

3.1.2. Metodologia reflexiva e aplicada: A experiência internacional do palestrante permite estruturar exposições que conciliam referências acadêmicas, estudos de caso e práticas de liderança

educacional, favorecendo a assimilação do conhecimento e a aplicação imediata das propostas no cotidiano da gestão escolar e institucional.

3.1.3. Adequação ao contexto local e ao público-alvo: As palestras foram concebidas especificamente para atender ao contexto do Simpósio Nacional de Educação, cujo objetivo é fortalecer a governança educacional em Sergipe, com foco na atuação de diretores escolares e gestores públicos. A programação do evento prevê dois painéis (abertura e encerramento), assegurando coerência metodológica e integração conceitual.

3.1.4. Qualificação técnica do palestrante: Luís Henrique Beust é consultor da ONU/PNUD em desenvolvimento humano e social, com mais de 35 anos de experiência em capacitações no Brasil e no exterior, tendo atuado em mais de 30 países. Possui mestrados em Desenvolvimento Social e em Educação, Arte e História da Cultura, já ministrou cursos e palestras em instituições como Harvard University e University College London, além de ser autor de obras publicadas no Brasil e no exterior. Essa trajetória confere às palestras caráter singular e de notória especialização.

3.1.5. Reconhecimento anterior e atuação consolidada: Beust já realizou palestras e capacitações para milhares de profissionais da educação em diferentes redes municipais e estaduais, além de ter histórico de consultoria junto a organismos internacionais, empresas e órgãos públicos. Tal experiência reforça sua adequação e confiabilidade para atender às exigências legais da contratação por inexigibilidade.

3.1.6. Alinhamento com práticas modernas de gestão pública: As palestras dialogam com tendências contemporâneas de capacitação, que valorizam a gestão ética, a liderança educacional e a cultura de paz, fortalecendo a integração entre órgãos de controle e gestores educacionais, em consonância com o papel pedagógico do TCE-SE.

3.1.7. Dessa forma, a capacitação em questão apresenta características singulares e técnicas especializadas, que a qualificam como serviço de natureza intelectual com notória especialização, tornando inviável a competição entre fornecedores. Assim, resta configurada a hipótese de melhor solução como um todo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, “d”)

4.1. DA GARANTIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

4.1.1. Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, pelas razões do não emprego de mão de obra exclusiva e baixa complexidade do objeto.

4.2. DA SUSTENTABILIDADE

4.2.1. No que se refere aos critérios mínimos de sustentabilidade não se aplica a presente contratação.

4.3. DA SUBCONTRATAÇÃO

4.3.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (art. 6º, XXIII, “e”)

5.1. A Contratada deverá prestar o serviço relativo à participação dos diretores das escolas públicas integrantes dos Sistemas Municipal e Estadual de ensino do Estado de Sergipe, bem como de

gestores do Tribunal de Contas do Estado, nas palestras sobre Gestão Escolar, a serem ministradas pelo Professor Luís Henrique Beust, durante o VII Simpósio Nacional de Educação, promovido pela Escola de Contas Conselheiro José Amado Nascimento, em formato presencial.

5.1.1. Data Prevista para Realização do Curso: Dia 17 de setembro de 2025.

5.1.2. Local: Sede do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

5.2. Os serviços a serem contratados serão prestados por meio de regime de execução indireta, empreitada por preço unitário.

5.3. Os serviços serão recebidos em conformidade com o art. 140 da Lei nº 14.133/2021, atendendo a especificidade do objeto.

5.4. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

5.4.1. Além das obrigações resultantes da observância da Lei 14.133/2021, o TRIBUNAL DE CONTAS deverá:

- a) Colaborar com a empresa contratada, fornecendo elementos indispensáveis ao cumprimento da execução dos serviços;
- b) Informar à Contratada toda e qualquer alteração de seus endereços residencial e eletrônico (e-mail), sempre que isso ocorrer, durante a vigência da contratação e enquanto perdurar alguma obrigação ainda não adimplida por qualquer das partes;
- c) Promover a inscrição e emissão de certificado de participação dos diretores de escola e gestores deste Tribunal que participarão deste treinamento;
- d) Acompanhar a execução dos serviços, dando ciência à empresa contratada sobre qualquer falha na prestação de serviços, fixando prazo para sua execução, se necessário;
- e) Designar o(s) gestor(es) e fiscal(is) do Contrato, dentre os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, para acompanhar e fiscalizar a execução contratual e atestar o recebimento dos serviços.
- f) Aplicar às sanções previstas neste Termo e na Lei nº 14.133/2021, em caso de descumprimento contratual.

5.4.2. Além das obrigações resultantes da observância da Lei 14.133/2021, a EMPRESA CONTRATADA deverá:

- a) Prestar o serviço objeto deste Termo de Referência, ministrando as palestras conforme o cronograma estabelecido pela Escola de Contas Conselheiro José Amado Nascimento e em estrita conformidade com a proposta apresentada.
- b) Executar as palestras de acordo com as orientações expedidas pela Escola de Contas Conselheiro José Amado Nascimento, assegurando aderência ao tema e à programação oficial do evento.
- c) Manter comunicação prévia e tempestiva com a Escola de Contas acerca de quaisquer informações necessárias à adequada organização e realização das palestras.
- d) Fornecer material de apoio (slides ou textos de referência), quando aplicável, para subsidiar a participação dos diretores escolares e gestores públicos.
- e) Emitir a nota fiscal correspondente após a realização das palestras, acompanhada da documentação necessária para o processamento do pagamento.
- f) Comunicar à Escola de Contas quaisquer intercorrências que possam comprometer a adequada prestação dos serviços.
- g) Manter, durante toda a vigência da contratação, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação.

5.5. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

5.6. A contratação de que trata este Termo, extingue-se quando vencido o prazo nele estipulado, nos termos do art. 137, 138 e 139 da Lei Federal nº 14.133/2021.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (art. 6º, XXIII, “f”)

6.1. O termo de contrato é dispensável, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, podendo sendo substituído pela nota de empenho.

6.2. Durante a vigência da Contratação, decorrente desta Inexigibilidade, a gestão será da Escola de Contas Conselheiro José Amado Nascimento e a execução dos serviços será acompanhada e fiscalizada por representante do Tribunal de Contas, devidamente designado para esse fim, permitida a assistência de terceiros, que determinará o que for necessário para regularização de faltas ou defeitos, nos termos do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/21, e, na sua falta ou impedimento, ao seu substituto.

6.3. A atestação de conformidade dos serviços do objeto cabe ao titular do setor responsável pela fiscalização da Contratação ou a outro servidor designado para esse fim.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO (art. 6º, XXIII, “g”)

7.1. PAGAMENTO

7.1.1. O pagamento deverá ser realizado em parcela ÚNICA, após a realização do treinamento, com apresentação da(s) nota(s) fiscal(is) emitida(s), através do Portal do Jurisdicionado no site: www.tce.se.gov.br, para fins de protocolização, liquidação e pagamento.

7.1.2. A nota fiscal deverá ser emitida sem rasuras, contendo o beneficiário/cliente, com sede na Av. Conselheiro João Evangelista Maciel Porto, S/Nº - Capucho, Aracaju - SE, 49081-020, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.170.790/0001-03, com a descrição clara do objeto da Contratação.

7.1.3. A nota fiscal ou documentos que a acompanharem para fins de pagamento que apresentarem incorreções serão devolvidos à empresa contratada, e o prazo para o pagamento passará a correr a partir da data da reapresentação dos documentos considerados válidos pelo TCE/SE, não respondendo está por quaisquer encargos resultantes de atrasos na liquidação dos pagamentos correspondentes.

7.1.4. O pagamento será efetuado pelo Tribunal de Contas por ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme a fonte de recursos, em cumprimento ao art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021: ordem nos pagamentos públicos; a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; a Resolução nº 08/2014, de 06 de agosto de 2014 da ATRICON e suas alterações.

7.1.5. Para fins de pagamento, o documento fiscal deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.1.6. Constatando-se a situação de irregularidade da empresa contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do TCE/SE.

7.1.7. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o TCE/SE deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência

da empresa contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.1.8. Persistindo a irregularidade, o TCE/SE deverá adotar as medidas necessárias à extinção contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada a empresa contratada a ampla defesa.

7.1.9. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela extinção da contratação, caso a empresa contratada não regularize sua situação

7.1.10. O TCE/SE manterá listas consolidadas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos e organizadas pela ordem cronológica de antiguidade dos referidos créditos, estabelecida mediante apresentação de notas fiscais/boletos/faturas acompanhadas dos documentos comprobatórios fiscais exigidos nos termos da Lei nº 14.133/2021, sem os quais não será possível a inclusão da empresa contratada nas listas classificatórias de fornecedores/prestadores de serviços.

7.1.11. Respeitada a ordem de classificação dos créditos, será observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder à liquidação e o pagamento da obrigação, contados da apresentação da nota fiscal/boleto fatura no Portal do Jurisdicionado do site do TCE/SE.

7.1.12. O pagamento será realizado mediante ordem bancária, emitida através do Banco do Estado de Sergipe - BANESE, creditada em conta corrente da empresa contratada.

7.1.13. Sobre o valor devido à empresa contratada, a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças efetuará as retenções tributárias cabíveis.

7.1.14. Caso a empresa contratada seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, deverá apresentar, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, a devida comprovação, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, conforme legislação em vigor.

7.1.15. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a empresa contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pelo TCE/SE, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP, \text{ sendo:}$$

$$EM = \text{Encargos moratórios;}$$

$$N = \text{Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;}$$

$$VP = \text{Valor da parcela a ser paga.}$$

$$I = \text{Índice de compensação financeira} = 0,00016438, \text{ assim apurado:}$$

$$I = (TX) / 365$$

$$I = (6/100) / 365$$

$$TX = \text{Percentual de taxa anual} = 6\%$$

$$I = 0,00016438$$

7.1.16. É vedado a empresa contratada transferir a terceiros os direitos ou créditos decorrentes deste Termo de Referência.

7.2. REAJUSTE

7.2.1. Considerando que o serviço será prestado de uma única vez, o preço inicialmente contratado é fixo e irrevogável.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (art. 6º, XXIII, “h”)

8.1. A presente contratação se dará por Inexigibilidade de licitação, na forma do **art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133, 01 de abril de 2021**, hipótese de contratação de serviços técnicos profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

8.2. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO:

8.2.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do prestador de serviço, será verificado o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

8.2.1.1. SICAF.

8.2.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis).

8.2.1.3. Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/cnep).

8.2.1.4. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

8.2.1.5. Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

8.2.1.6. Consulta de que não está impedido de licitar/contratar com o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, através do Relatório de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar.

8.2.1.7. Consulta de que não está impedido de licitar/contratar com o Estado de Sergipe, através do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual (CADFIMP), ou outro que venha substituir.

8.2.2. Para a consulta de fornecedores pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas dos subitens 8.2.1.2, 8.2.1.3, 8.2.1.4 e 8.2.1.5, acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>).

8.2.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa e também do seu sócio(s) majoritário(s), por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.2.4. Para fins de habilitação, o fornecedor deverá comprovar os seguintes requisitos:

8.3. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

8.3.1. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.

8.4. DA REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:

8.4.4. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso.

8.4.5. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.4.6. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

8.4.7. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

8.4.8. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e/ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do prestador, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

8.4.9. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede do prestador, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

8.4.10. Caso o prestador de serviço seja considerado isento dos tributos estaduais ou municipais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.4.11. O prestador de serviço enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal descritos no subitem 8.4.8 deste Termo.

8.5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

8.5.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II).

8.6. DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

8.6.1. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.

8.6.2. Declaração de que não possui vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, conforme Art. 96, inciso IV, do Decreto Estadual nº 342/2023.

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, “i”)

9.1. O valor total estimado desta contratação será de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais).

9.2. O art. 23, §4º da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 c/c §1º, do art. 7º, do Ato da Presidência do TCE/SE nº. 41/2025, preconiza que nas contratações por inexigibilidade ou dispensa, quando não for possível estimar o valor da contratação, os preços poderão ser comprovados por contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio de apresentação de documentos fiscais ou de instrumentos contratuais emitidos para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 6º, XXIII, “j”)

10.1. A despesa orçamentária decorrente da prestação dos serviços de que trata o objeto deste Termo, no exercício vigente, com dotação suficiente para atender esta finalidade, correrá com a seguinte dotação:

Natureza da Despesa	Funcional Programática	Ação/Atividade	Fonte de Recursos
3390.3900	01.02101.01.032.0038	0145	1500

11. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o licitante que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato.
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.
- c) der causa à inexecução total do contrato.
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame.
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta.
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado.
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou execução do contrato.
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato.
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza.
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação.
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

11.2.1. Advertência.

11.2.2. Multa de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor contratado, limitada a incidência a 10 (dez) dias, em razão do atraso injustificado da prestação de serviços objeto do Contrato, ou descumprimento dos prazos estabelecidos pela Administração para apresentação de documentos.

b) 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de inexecução parcial, suspensão ou interrupção da prestação de serviço contratado, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito.

c) 15% (quinze por cento) sobre o valor contratado, em caso de inexecução total da obrigação assumida.

11.2.3. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta estadual, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

11.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

11.3. A aplicação das sanções previstas no Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao TCE/SE (art. 156, §9º).

11.4. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao fornecedor, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.5. É admitida a reabilitação do licitante ou contratada perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, na forma do disposto no artigo 163, da Lei 14.133/2021.

12. DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

12.1. As partes, por si e por seus colaboradores, obrigam-se a atuar na presente contratação em conformidade com as disposições contidas na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), cabendo à Contratada:

12.1.1. Adotar às medidas de segurança técnicas, jurídicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais repassados em razão da execução contratual, respondendo administrativa e judicialmente, civil e criminalmente em caso de causar danos patrimoniais, morais, individuais e/ou coletivos aos titulares dos dados pessoais utilizados em inobservância à LGPD;

12.1.2. Não fornecer, transferir ou disponibilizar dados pessoais a terceiros.

13. DA UNIDADE REQUISITANTE (DEMANDANTE)

13.1. Escola de Contas Conselheiro José Amado Nascimento.

14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. O Tribunal de Contas poderá, a qualquer tempo, recusar os serviços, no todo ou em parte, sempre que não atender ao estipulado neste Termo ou aos padrões técnicos de qualidade exigíveis.

(vide data de assinatura eletrônica)



Diogo Gabriel Matos Camilo
Assessor Especial da ESCONTAS